



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição por dependência ao Relator dos processos 16674.989.20-7 e 16732.989.20-7.

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE** na contratação da empresa Assistência Cuidados de Enfermagem Ltda. (CNPJ 27.971.331/0001-25) para “*prestação de serviços na área de enfermagem para atendimento da demanda do vírus COVID-19*”, por meio da Dispensa de Licitação 54/2020 (Processo 3918/20), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 2 de 23

Da contratação e da síntese dos fatos.

No contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o **IAMSPE** realizou a Dispensa de Licitação 54/2020 ([doc. 01](#)), para a contratação de empresa para a prestação de serviços de enfermagem junto ao Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira - HSPE/FMO, compreendendo um total de 256 postos de trabalho, sendo 62 enfermeiros, 104 técnicos de enfermagem e 90 auxiliares de enfermagem, conforme especificações do termo de referência que acompanha o termo contratual ([doc. 01](#), fls. 316/328⁵) reproduzidas a seguir:

DESCRIÇÃO DO POSTO	LOCAL/ POSTOS DE ENFERMEIRO (A)	Nº DE POSTOS	TOTAL DE DIAS TRABALHADOS
POSTO 12 HORAS/DIA DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	UTI-Covid 8ºC - ENFERMEIRO	16	180
	UTI-Covid 9ºC - ENFERMEIRO		
	UTI-Covid 10ºC - ENFERMEIRO		
	UTI-Covid 11ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 12ºC - ENFERMEIRO	15	180
	Enfermaria-Covid 13ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 14ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 15ºC - ENFERMEIRO		
TOTAL POSTO 12 HORAS DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		31	
POSTO 12 HORAS/DIA NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	UTI-Covid 8ºC - ENFERMEIRO	16	180
	UTI-Covid 9ºC - ENFERMEIRO		
	UTI-Covid 10ºC - ENFERMEIRO		
	UTI-Covid 11ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 12ºC - ENFERMEIRO	15	180
	Enfermaria-Covid 13ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 14ºC - ENFERMEIRO		
	Enfermaria-Covid 15ºC - ENFERMEIRO		
TOTAL POSTO 12 HORAS NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		31	
TOTAL DE POSTOS DE ENFERMEIRO (A)		62	
DESCRIÇÃO DO POSTO	LOCAL/ POSTOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM (B)	Nº DE POSTOS	TOTAL DE DIAS TRABALHADOS
POSTO 12 HORAS/DIA DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	UTI-Covid 8ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM	52	180
	UTI-Covid 9ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
	UTI-Covid 10ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
	UTI-Covid 11ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
TOTAL POSTO 12 HORAS DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		52	
POSTO 12 HORAS/DIA NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	UTI-Covid 8ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM	52	180
	UTI-Covid 9ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
	UTI-Covid 10ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
	UTI-Covid 11ºC - TÉCNICO ENFERMAGEM		
TOTAL POSTO 12 HORAS NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		52	
TOTAL DE POSTOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM (B)		104	
DESCRIÇÃO DO POSTO	LOCAL/ POSTOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM (C)	Nº DE POSTOS	TOTAL DE DIAS TRABALHADOS
POSTO 12 HORAS/DIA DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	Enfermaria-Covid 12ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM	45	180
	Enfermaria-Covid 13ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 14ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 15ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 15ºD - AUXILIAR ENFERMAGEM		
TOTAL POSTO 12 HORAS DIURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		45	
POSTO 12 HORAS/DIA NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO	Enfermaria-Covid 12ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM	45	180
	Enfermaria-Covid 13ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 14ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 15ºC - AUXILIAR ENFERMAGEM		
	Enfermaria-Covid 15ºD - AUXILIAR ENFERMAGEM		
TOTAL POSTO 12 HORAS NOTURNO 2ª FEIRA A DOMINGO		45	
TOTAL DE POSTOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM (C)		90	

[Doc. 01](#), fls. 317/318

⁵ Todas as referências a fls. tomam como base a numeração do processo administrativo disponibilizado, constante no [doc. 01](#).





Referido procedimento teve amparo no artigo 4º da Lei 13.979/2020⁶ e culminou na contratação da empresa **Assistenza Cuidados de Enfermagem Ltda.** (CNPJ 27.971.331/0001-25), que apresentou proposta de preços da ordem total de **R\$34.292.700,00** (**doc. 01**, fls. 256/257).

Considerando a materialidade do valor envolvido e, também, indícios de incapacidade operacional da empresa contratada para a prestação dos serviços (notadamente em razão da incompatibilidade do capital social de R\$3.000,00 perante à magnitude do valor envolvido na prestação dos serviços), o Ministério Público de Contas solicitou à Administração cópia de todo o processo de contratação (**doc. 02**).

Em atendimento, o IAMSPE apresentou os documentos pertinentes (**doc. 01**), os quais foram analisados juntamente com outros elementos probatórios colhidos no âmbito do TC-16674.989.20-7 (**doc. 03**)⁷.

Das informações obtidas no Portal da Transparência⁸ e no SIAFEM, constata-se que já foram realizados pelo menos dois pagamentos provenientes da mencionada contratação, sendo um de R\$1.247.641,00 (23.06.2020) e outro de R\$3.297.519,41 (04.08.2020), totalizando R\$4.545.160,41 (**doc. 04**).

A partir disso, constataram-se evidências indicativas de favorecimento na contratação da empresa **Assistenza Cuidados de Enfermagem Ltda.**, além de possível sobrepreço e outras irregularidades na condução do procedimento administrativo, o que certamente demanda esclarecimentos por parte da Administração estadual.

É o que se passa a tratar.

Da ausência de justificativa para a terceirização da prestação dos serviços.

Na Justificativa Técnica (**doc. 01**, fls. 05/11), mencionou-se que a defasagem do quadro de pessoal do IAMSPE, aliada ao afastamento de inúmeros profissionais em decorrência da pandemia e, ainda, ao desligamento de profissionais da Gerência de Enfermaria (que teriam migrado para o setor privado), dificultariam o remanejamento interno de pessoal visando ao atendimento de casos de Covid-19.

⁶ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 4º, caput. É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

⁷ O processo administrativo n. 3918/2020 foi encaminhado de forma incompleta, estando ausentes as fls. 82/144; dentre estas, as fls. 100 e 104/127 foram obtidas junto ao TC-16674.989.20-7.

Referida documentação compõe o **Doc. 03** da presente Representação.

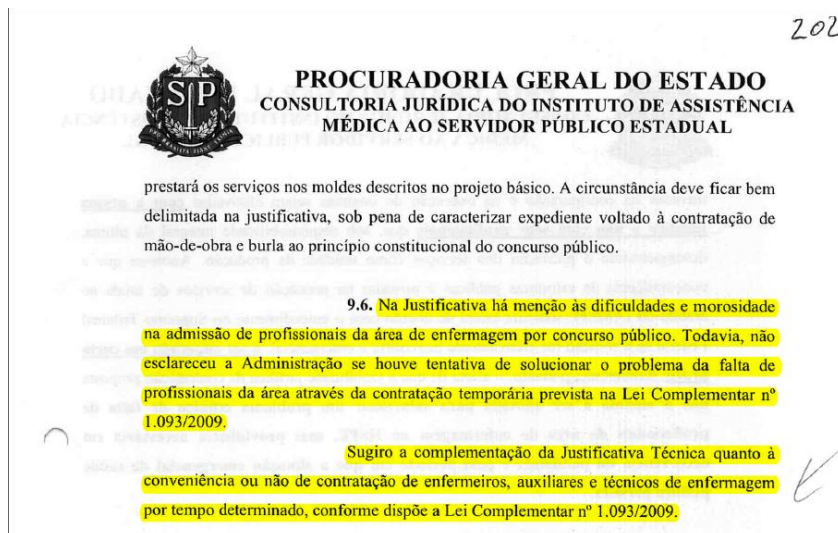
⁸ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/>





Em complemento às justificativas iniciais (**doc. 01**, fls. 286/289), argumentou-se a suposta vantajosidade da terceirização dos serviços em detrimento do provimento de cargos por concurso público: a uma, pelo fato de os salários pagos pelo IAMSPE terem se mostrado superiores aos praticados no mercado (cf. comparativo de custos sintetizado às fls. 81 – **doc. 01** e 100 – **doc. 03**); a duas, porque a contratação terceirizada permitiria o preenchimento e a ocupação dos postos de acordo com a real necessidade, evitando-se a ociosidade de profissionais após a curva de casos de Covid-19.

A despeito disso, depreende-se que a Administração não esclareceu se houve tentativa de solucionar o problema da falta de profissionais da área por meio da contratação temporária prevista na Lei Complementar Estadual 1.093/2009, **contrariando diligência requerida por sua Consultoria Jurídica** (**doc. 01**, fls. 197/208):



Referida Lei Complementar regulamenta o disposto no art. 115, inc. X, da Constituição Estadual, relativamente à “*contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, e traz no seu art. 2º a seguinte previsão:

LCE 1.093/2009, art. 2º. A contratação nos termos desta lei complementar será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado, ou pelo Dirigente da Autarquia, que poderão delegar a competência para a prática do ato, e:

I - dependerá de autorização do Governador;

II - será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos;

III - deverá ser objeto de ampla divulgação. (Grifou-se)





A propósito, de acordo com informações divulgadas pelo próprio Governo Estadual⁹, no mês abril/2020, além de terem sido convocados enfermeiros remanescentes de concursos públicos, houve processo seletivo (Edital 01/2020) destinado à contratação temporária de profissionais da saúde para o enfrentamento da pandemia Covid-19¹⁰.

Aliás, em pesquisa ao endereço eletrônico da Fundação VUNESP, é possível constatar pelo menos mais outros 3 editais de processos seletivos realizados no âmbito estadual visando à contratação emergencial de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, com a mesma finalidade, entre os meses de maio e julho/2020, a saber, os Editais 06/2020¹¹, 51/2020¹² e 52/2020¹³.

É verdade que tais seleções foram originadas por demandas da Secretaria de Estado da Saúde, e não da Secretaria de Estado de Governo, à qual o IAMSPE está vinculado. Todavia, essas iniciativas demonstram que o Poder Executivo adotara a contratação temporária como uma das diretrizes de governo para o enfrentamento da pandemia no âmbito estadual, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual 1.093/2009.

Além disso, cumpre destacar que, à época da contratação, existiam 2 concursos vigentes no âmbito do IAMSPE, com um total de 4.236 candidatos remanescentes para o cargo de enfermeiro e 12 para o cargo de técnico de enfermagem (**doc. 01**, fls. 232):

CONCURSO PÚBLICO				
FUNÇÃO-ATIVIDADE	EDITAL Nº	HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO (DOE)	VALIDADE DO CONCURSO	QUANTIDADE DE REMANESCENTES
ENFERMEIRO	61/2017	16/9/2017	15/9/2021	4236
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	14/2018	4/7/2018	3/7/2020	12

Tal circunstância permitiria a convocação imediata desse pessoal para desempenhar as atividades demandadas na contratação temporária, independente da realização de processo seletivo, como estabelece o art. 5º da mencionada Lei Complementar:

⁹ Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/contratar-profissionais-saude-carater-emergencial/>. Acesso em 31.08.2020.

¹⁰ Conforme o Edital 01/2020, foram disponibilizadas 20 vagas para AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL, 245 vagas para MÉDICOS I – Especialidade: CLÍNICA MÉDICA, 30 vagas para OFICIAL DE SAÚDE e 630 vagas para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTYwMzI2NQ%3d%3d>. Acesso em 31.08.2020.

¹¹ Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTYzMTc4OQ%3d%3d>. Acesso em 31.08.2020.

¹² Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTY4NDE5Nw%3d%3d>. Acesso em 31.08.2020.

¹³ Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTY4NDE5OA%3d%3d>. Acesso em 31.08.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 6 de 23

LCE 1.093/2009, art. 5º. O órgão ou a autarquia interessada na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta e Autarquias do Estado de São Paulo, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Nesse contexto, forçoso concluir que o IAMSPE não adotou providências administrativas visando à contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, preterindo o disposto na Lei Complementar Estadual 1.093/2009, sem motivação, apesar de ter sido alertada por sua Consultoria Jurídica sobre a matéria.

Com efeito, a terceirização de mão-de-obra para atividades-fim da Entidade, desempenhadas por profissionais efetivos ocupantes de cargos ou empregos públicos, implica no desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que impõe a regra do concurso como forma de ingresso ordinário no serviço público, ressalvada a hipótese da contratação temporária por excepcional interesse público (inciso IX), que não foi utilizada na espécie, e as nomeações para cargos em comissão (inciso II), que não vêm ao caso.

Ainda que se admita a excepcionalidade da terceirização dos serviços em questão, cumpre registrar que o processo administrativo foi deflagrado no dia 27.03.2020 ([doc. 01](#), fl. 1 – protocolo) e concluído em 05.05.2020 ([doc. 01](#), fl. 315 – assinatura do contrato), totalizando 40 dias.

Assim, mesmo que se admitisse recorrer à terceirização, e à não contratação temporária de pessoal, remanescente dos concursos realizados, a opção pela contratação direta não foi justificada perante à possibilidade da realização de licitação na modalidade pregão, cujo prazo de divulgação de 8 dias úteis (art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002) fora reduzido pela metade, nos termos do art. 4º-G da Lei 13.979/2020 (incluído pela MP 926, de 29.03.2020¹⁴).

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a licitação como regra, admitindo-se a dispensa de licitação apenas excepcionalmente, devendo a sua realização estar devidamente motivada no procedimento administrativo de contratação, o que não ocorreu

¹⁴ Lei 13.979/2020, art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. *[incluído pela Lei 14.035/2020]*

§1º. Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. *[incluído pela Lei 14.035/2020]*

§2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. *[incluído pela Lei 14.035/2020]*

§3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. *[incluído pela Lei 14.035/2020]*





no caso apreço, aspecto que igualmente demanda esclarecimentos por parte da Administração contratante.

Das irregularidades na cotação de preços e dos fatos indicativos de direcionamento na contratação.

Conforme o processo administrativo (quadro às fls. 100 do [doc. 03](#)), depreende-se que a Administração obteve cotação de preços com 3 empresas no intuito de determinar o prestador dos serviços da Dispensa de Licitação 54/2020, a saber:

1. **Assistencia Cuidados de Enfermagem Ltda.** (CNPJ n. 27.971.331/0001-25): R\$34.292.700,00;
2. **Salus – Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde** (CNPJ 27.101.874/0001-91): R\$40.632.069,60;
3. **Única Gestão em Saúde ou Única Home Care** (CNPJ 20.815.829/0001-50): R\$43.065.756,00;

Malgrado demonstrada a aparente vantajosidade financeira da proposta ofertada pela **Assistencia**, a Consultoria Jurídica do IAMSPE destacou a acentuada discrepância entre os referidos preços, razão pela qual indicou a necessidade de maior amplitude na pesquisa de mercado ([doc. 01](#), fls. 203/204):

A pesquisa do valor de mercado dos serviços a serem contratados através deste expediente, como já se disse, mostra-se insuficiente para a demonstração da vantajosidade em favor da Administração na contratação da empresa ASSISTENZA com dispensa de licitação.

Aliás, oportuno é notar que tramita atualmente no IAMSPE o processo nº 06471/2019, que objetiva a contratação de empresa para a operacionalização e execução de serviço de urgência e emergência do Pronto Socorro do HSPE, sendo possível que a Administração utilize-se das informações e cotações ali lançadas para a análise do preço de mercado dos serviços prestados por empresas na área de enfermagem. As propostas constantes daqueles autos podem complementar a pesquisa do valor de mercado dos serviços ora analisados.

O que fez com que a Administração juntasse aos autos uma outra cotação ([doc. 01](#), fls. 213/226):

4. **Associação Médico de Integração e Gestão Operacional em Saúde – AMGOS** (CNPJ 19.036.548/0001-10), no valor total de R\$38.674.710,00.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 8 de 23

Não nos parece, todavia, que a obtenção de apenas mais uma proposta de preços atenda ao escopo pretendido pela Consultoria Jurídica e, tampouco, sirva para comprovar a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Notadamente porque há fortes evidências que demonstram relação pessoal entre as 3 primeiras empresas para quem a Administração solicitou a cotação de preços, o que põe em cheque a idoneidade da justificativa de preços realizada. Vejamos.

Documentos obtidos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (docs. 05 e 06) dão conta de que a Salus é entidade presidida por Adriana Maróstica (CPF 253.053.098-08), genitora de Thalita Fernanda Maróstica Cossa (CPF 421.044.178-30), sócia da Assistência (doc. 07¹⁵).

A propósito, até fevereiro de 2020¹⁶, a sede da **Assistência** era localizada no mesmo numeral da **Salus**, à Avenida Jabaquara, nº. 2.940, São Paulo.

Aliás, no Cadastro Nacional Entidades de Saúde – CNES, o endereço da **Assistência** continua como Avenida Jabaquara, nº. 2.940 (doc. 09).

Não bastasse isso, o cadastro da **Salus** na Receita Federal apresenta o e-mail “**ROBERTA.BARROS@SALUSENFERMAGEM.COM.BR**”, o qual, presume-se, diz respeito à pessoa de Roberta de Souza Santos Barros, sócia da **Assistência** (doc. 08):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.101.874/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2017
NOME EMPRESARIAL SALUS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SALUS SERVICOS DE ENFERMAGEM		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO AV JABAQUARA	NÚMERO 2940	COMPLEMENTO SALA 11
CEP 04.046-500	BAIRRO/DISTRITO MIRANDOPOLIS	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROBERTA.BARROS@SALUSENFERMAGEM.COM.BR		UF SP
		TELEFONE (11) 2872-0100

¹⁵ Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral emitida a partir de dados obtidos do Sistema Plutão (Acordo de Cooperação MPM / Cpadsi – CNPGC).

¹⁶ Segundo a Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (doc. 05), em 19.02.2020, o endereço da sede da empresa foi alterado para “Rua Salvador Simões, 801, salas 207 e 208, Vila Dom Pedro I, São Paulo – SP, CEP 04276-000”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 9 de 23

Do exame dos autos administrativos, verificou-se, também, que o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT expedido pelo COREN-SP em favor da **Assistenza**, na data de 09.03.2020, foi emitido em nome de Adriana Maróstica¹⁷ (**doc. 03**, fl. 124), Diretora Presidente da **Salus**. Veja-se:

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CRT
(Resolução COFEN nº 509 de 15 de março de 2016)
Validade: De 09/03/2020 à 09/03/2021

O COREN-SP expede o presente documento, designando como Responsável Técnico pelas atividades na área da Enfermagem:

Nome da Enfermeira: DRA ADRIANA MAROSTICA COREN-SP nº: 111044
Horário: 2ª a 6ª - 14h00 às 20h00 Carga Horária: 30h/Sem
Instituição Contratante: ASSISTENZA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA - EPP
Endereço: RUA SALVADOR SIMOES 801 CONJ 207 E 208 Bairro: VL D PEDRO I
CEP: 04276000 Cidade: SAO PAULO Estado: SP
Local de Atuação: ASSISTENZA
Endereço: RUA SALVADOR SIMOES 801 CONJ 207 E 208 Bairro: VL D PEDRO I
CEP: 04276000 Cidade: SAO PAULO Estado: SP
Anotação: 91943 Data: 09/03/2020 Livro: 227 Folha: 106

São Paulo, 9 de março de 2020

Identificação Nº: 37105/37105/94372

RECEBIDO VIA FAX
AUTENTICIDADE CONFIRMADA
POR Renata RG 82.037
LOCAL SP

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
COREN-SP 82.037
Presidente

Aliás, o Cadastro Nacional Entidades de Saúde – CNES confirma a existência de vínculo empregatício entre a mesma Adriana Maróstica (Diretora Presidente da **Salus** Cooperativa da **Salus**) e a empresa **Assistenza**, com uma carga horária semanal de 40h¹⁸ (**doc. 09**):

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)
Data: 12/08/2020

Listagem de Profissionais

CNES: 9978259 Nome Fantasia: **ASSISTENZA** CNPJ Próprio: 27.971.331/0001-25
Tipo de Estabelecimento: CONSULTÓRIO ISOLADO Gestão: MUNICIPAL Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
CNPJ Mantenedora: -- Nome da Mantenedora: --
Cadastro em: 05/12/2019 Data da última atual. base local: 28/11/2019 Data da última atual. base nacional: 10/08/2020

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
ADRIANA MAROSTICA	210161367400006	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		40	0	0	40
ROBERTA DE SOUZA SANTOS BARROS	7014016890008732	121010 - DIRETOR GERAL DE EMPRESA E	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		40	0	0	40

Total de profissionais 2

¹⁷ Repita-se, presidente da **Salus** e mãe de Thalita, sócia da **Assistenza**.

¹⁸ Disponível em: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/3550309978259>. Acesso em 12.08.2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 10 de 23

Noutro giro, verifica-se que a empresa **Única Gestão em Saúde ou Única Home Care**, não apenas apresentou proposta de preços para aparentemente concorrer à contratação (**doc. 03**, fl. 100¹⁹), como também é subscritora do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **Assistenza** para a contratação, por força de relação contratual mantida entre elas no período de 07.08.2018 a 17.09.2019 (**doc. 01**, fl. 234):

Cumprе ressaltar que mesmo as contratações diretas fundamentadas na excepcional hipótese do art. 4º da Lei 13.979/2020, como a ora em questão, não afasta a Administração do dever de justificar o preço contratado, conforme parâmetros consolidados no seu art. 4º-E, §1º, inc. VI:

Lei 13.979/2020, art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:

(...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sites especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*

¹⁹ Não tivemos acesso à proposta de preços da Única, no entanto o nome dela consta do Mapa Comparativo de Preços juntado à fl. 100 do processo administrativo (doc. 03).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcQ



Nesse contexto, apesar de a Bolsa Eletrônica de Compras (BEC)²⁰ registrar mais de 1.000 potenciais prestadores dos serviços almejados na Dispensa de Licitação em análise, é difícil crer que tenha sido mera coincidência a Administração ter cotado preços com 4 empresas, das quais pelo menos 3 estão intimamente vinculadas.

Pelo contrário, as relações pessoais e contratuais entre as referidas entidades sugerem quebra de sigilo de proposta e um possível conluio para que a empresa **Assistencia Cuidados de Enfermagem Ltda.** se sagrasse vencedora na disputa, o que, por si só, macula a integridade da pesquisa de preços realizada e ofende os princípios da imparcialidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Dos preços contratados e a sua incompatibilidade com os valores de mercado.

Conforme a cláusula primeira, parágrafo segundo, do ajuste (**doc. 01**, fls. 303/315), o regime de execução inerente à prestação dos serviços é a de “empreitada por preço unitário”, tendo como parâmetro os “Postos de Trabalho” definidos no Termo de Referência, os quais foram contratados pelos seguintes valores/dia:

Posto	Turno	Quantidade	Valor Posto/Dia (R\$)	Total de dias trabalhados	Valor total (R\$)
Enfermeiro UTI – 12h	Diurno	16	895,00	180	2.577.600,00
Enfermeiro Enfermaria – 12h	Diurno	15	837,00	180	2.259.900,00
Enfermeiro UTI – 12h	Noturno	16	1.151,00	180	3.314.880,00
Enfermeiro Enfermaria - 12h	Noturno	15	1.037,00	180	2.897.100,00
Técnico – 12h	Diurno	52	645,00	180	6.037.200,00
Técnico – 12h	Diurno	52	837,00	180	7.834.320,00
Auxiliar – 12h	Diurno	45	509,00	180	4.122.900,00
Auxiliar – 12h	Noturno	45	648,00	180	5.248.800,00

Fonte: Quadro elaborado pelo MPC a partir da proposta de preços da **Assistencia** (**doc. 01**, fls.256/257) e do quadro de cotação de preços de mercado (**doc. 03**, fl. 100)

A propósito, de acordo com a “Descrição” que consta nas notas de empenho emitidas pelo **IAMSPE** (**doc. 04**), os serviços de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar

²⁰ Tomando como referência, a título exemplificativo, o item 228630 – “Serviço de Mao-de-obra - Especializada - Serviço de Mao-de-obra - Especializada, Enfermeiro, Com Coren, o BEC registra o total de 1.253 potenciais prestadores de serviços”. Disponível em: https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/V2/UI_sconsItemDet_V2.aspx?chave=&cod_id=228630 Acesso em 21/08/2020.





de enfermagem, frutos da contratação em exame, correspondem aos itens 22863-0²¹, 22862-1²² e 21964-9²³ do Siafísico.

Pois bem.

Pesquisando-se referidos itens no sistema Siafísico, verificou-se que os valores unitários contratados junto à **Assistência** não se revelam adequados, quando comparados com contratações similares realizadas no âmbito estadual.

É o caso, por exemplo, dos serviços de enfermeiro (item Siafísico 22863-0) e de técnico de enfermagem (item Siafísico 22862-1), os quais estão igualmente sendo prestados ao Centro Médico da Polícia Militar (**doc. 10**) por um valor unitário correspondente a 50% do que foi contratado pelo IAMSPE, conforme se extrai dos contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico PR-220/0004/19 (**doc. 11**):

Processo	Contratante	Serviço ²⁴	Carga horária	Valor unitário (R\$)
PE n. 220/0004/19	Polícia Militar	Supervisor de Enfermagem Diurno	12h	675,50
		Supervisor de Enfermagem Noturno		792,47
		Técnico de enfermagem diurno Covid-19	12h	349,59
		Técnico de enfermagem noturno Covid-19		425,61

Quadro elaborado pelo MPC a partir dos termos contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico n. PR-220/0004/19, da Polícia Militar.

Com efeito, para que se tenha uma ideia, aplicando-se os preços unitários acima para as quantidades demandadas na Dispensa de Licitação 54/2020 - IAMSPE, chega-se a uma economia de R\$10.848.335,40 em relação ao montante que será despendido com a **Assistência**

²¹ Item 22863-0: “SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, ENFERMEIRO, COM COREN”.

²² Item 22862-1: “SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, TECNICO DE ENFERMAGEM COM REGISTRO NO COREN”.

²³ Item 21964-9: “SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, SERVICO DE MAO-DE-OBRA - ESPECIALIZADA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM”.

²⁴ Apesar de o contrato da PM evidenciar uma nomenclatura distinta daquela que adotada no âmbito da Dispensa de Licitação realizada pelo IAMSPE, a nota de empenho resultante da mencionada contratação identifica **os mesmos itens Siafísico (doc. 10)**, o que confirma se tratar do mesmo serviço.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 13 de 23

no transcorrer da execução contratual, isso sem considerar os valores atinentes aos serviços de auxiliar de enfermagem:

Posto	Turno	Quantidade	Valor Posto/Dia (R\$) Polícia Militar	Total de dias trabalhados	Valor total (R\$)	Diferença em relação ao preço – Iasmpe x Assistenza (R\$)
Enfermeiro UTI – 12h	Diurno	16	675,50	180	1.945.440,00	-1.369.440,00
Enfermeiro Enfermaria – 12h	Diurno	15	675,50	180	1.823.850,00	-1.073.250,00
Enfermeiro UTI – 12h	Noturno	16	792,47	180	2.282.313,60	-1.032.566,40
Enfermeiro Enfermaria - 12h	Noturno	15	792,47	180	2.139.669,00	-757.431,00
Técnico – 12h	Diurno	52	349,59	180	3.272.162,40	-2.765.037,60
Técnico – 12h	Diurno	52	425,61	180	3.983.709,60	-3.850.610,40
Valor TOTAL da diferença em relação aos preços contratados entre o Iasmpe x Assistenza (R\$)						-10.848.335,40

Quadro elaborado pelo MPC, a partir das informações constantes da Dispensa de Licitação n. 54/2020 - IAMSPE e do Pregão Eletrônico n. PR-220/0004/19 - Polícia Militar

É verdade que os preços praticados pela Polícia Militar decorrem de processo licitatório realizado em 2019, cujo contrato inicial (firmado em 15/10/2019) foi objeto de aditamento em abril e maio de 2020 com o fim de realocar o pessoal contratado para o atendimento de casos do Covid-19, não tendo havido alteração do valor unitário inicialmente pactuado.

Ainda assim, chama atenção o fato de os valores unitários firmados entre **IASMPE** e a **Assistenza**, notadamente no que se refere aos serviços técnicos de enfermagem, representarem **quase o dobro** do que foi contratado no âmbito da Polícia Militar.

Para contratações operadas em 2020, a situação não é diferente.

Em 29/06/2020, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde de Franca (UGE 090125), contratou os serviços técnicos de enfermagem (código Siafísico 22862-1) por R\$273,548 o dia (aqui consideradas as 24h, e não as 12h, como no caso do IAMSPE), conforme comprova o contrato DRS VIII – Franca n. 019/2020, proveniente do Pregão Eletrônico n. 064/2020 ([doc. 12](#)).

É o caso também da prestação de serviços de auxiliar de enfermagem (código Siafísico 21964-9), conforme valores unitários informados pelo Departamento Regional de Saúde - DRSII Araçatuba (identificado a seguir pela UGE 090113):



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 14 de 23

UGE	Contrato	CPF/CNPJ	Nome Fornecedor	Data	Modalidade Licitação	Quantidade	Preço Unitário
090113	2020CT00237	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	09/03/20	PREGAO	1,000	162,9900
090113	2020CT00038	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	30/01/20	PREGAO	31,000	325,9800
090113	2020CT00258	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	10/03/20	PREGAO	36,000	325,9800
090113	2020CT00648	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	08/05/20	PREGAO	31,000	325,9800
090113	2020CT00786	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	08/06/20	PREGAO	30,000	325,9800
090113	2020CT00872	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	07/07/20	PREGAO	31,000	325,9800
090113	2020CT00968	04527631000114	INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA EPP	06/08/20	PREGAO	30,000	325,9800
090113	2020CT00051	18274840000108	EDSON CASSIANO GOMES EIRELLI	31/01/20	PREGAO	61,000	371,5000
090113	2020CT00223	18274840000108	EDSON CASSIANO GOMES EIRELLI	06/03/20	PREGAO	25,000	371,5000
090113	2020CT00434	18274840000108	EDSON CASSIANO GOMES EIRELLI	03/04/20	PREGAO	29,000	387,8500
090113	2020CT00636	18274840000108	EDSON CASSIANO GOMES EIRELLI	07/05/20	PREGAO	31,000	387,8500

A propósito, no âmbito do próprio **IASMPE**, os serviços de técnico e de auxiliar de enfermagem, ainda que destinados à assistência domiciliar de pacientes, também têm sido prestados em contrapartida a valores significativamente inferiores àqueles operados na Dispensa de Licitação 54/2020 (**doc. 14**):

Processo	Objeto/Descrição	Valor unitário	Unidade
Pregão Eletrônico n.32/2020	Auxiliar de enfermagem 24h	R\$290,00	Dia
Pregão Eletrônico n.25/2020	Auxiliar de enfermagem 24h	R\$288,00	Dia
Pregão Eletrônico n.22/2020	Técnico de enfermagem 12h	R\$176,12	Sessão
Pregão Eletrônico n. 12/2020	Técnico de enfermagem 24h	R\$238,55	Dia
Pregão Eletrônico n.07/2019	Técnico de enfermagem 24h	R\$305,00	Dia
Processo n.3947/2020 - Dispensa de Licitação	Auxiliar de enfermagem 24h	R\$375,00	Dia

Fonte: elaborado pelo MPC a partir das informações veiculadas nos contratos provenientes dos processos de contratação em referência.

Ainda que se tratem de serviços *domiciliares*, prestados fora da sede do Hospital do Servidor Público, são indicativos de grande disparidade com preços contratados na presente dispensa de licitação.

Tais circunstâncias, aliadas à precária e insubsistente pesquisa de preços e, também, ao fato de não se ter exigido da Contrata a apresentação da planilha de custos unitários inerente a sua proposta comercial, denotam a ocorrência de possível sobrepreço dos serviços contratados e eventual beneficiamento indevido de terceiros, aspectos que demandam esclarecimentos pela Administração Pública e fiscalização ordinária por este Tribunal de Contas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Da incapacidade operacional da empresa contratada.

Conforme anunciado pela Consultoria Jurídica do IAMPSE ([doc. 01](#), fls. 197/206), o contrato social ([doc. 06](#)), assim como o cadastro na JUCESP ([doc. 05](#)) e a inscrição na Receita Federal ([doc. 08](#)), revelam que o capital social da empresa Assistência Cuidados de Enfermagem Ltda., de apenas R\$3.000,00 (três mil reais), é manifestamente incompatível com a magnitude do presente contrato (R\$34.292.700,00).

Aliado a isso, verificou-se que o seu objeto social é a *"prestação de serviços de enfermagem na área da saúde oferecendo infraestrutura de apoio e assistência no atendimento domiciliar"*.

Por esta razão, a própria Consultoria Jurídica do ente **recomendou que a Administração exigisse a prévia apresentação de atestados de capacidade técnica**, *"no intuito de assegurar que, apesar de se tratar de empresa de prestação de assistência domiciliar à saúde, está em condições executar o objeto do contrato, no curto espaço de tempo para iniciar os serviços e que os serviços de enfermagem serão prestados com qualificação e eficiência"* ([doc. 01](#), fl. 205v, item 11.3).

Em cumprimento, a **Assistência** trouxe aos autos da contratação ([doc. 01](#), fls. 234/235) Atestados Técnicos fornecidos pelas empresas **Única Home Care / Única Gestão em Saúde** (CNPJ 20.815.829/0001-50) e **Assist Care Serviços de Saúde S/A** (CNPJ 18.716.785/0001-69). Todavia, tais atestados também se referem à prestação de serviços de **assistência domiciliar** na área de enfermagem. Veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ÚNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. ME., com sede Rua Henrique Sertório nº372, Cep: 03066-060, inscrita no CNPJ nº 20.815.829/0001-50, na forma de sua ata de inscrição, elenca para os devidos fins, que a empresa, **ASSISTÊNCIA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA.**, com sede na Avenida Jabaquara, nº 2940, Mirandópolis - São Paulo/SP, CEP: 04045-500, inscrita no CNPJ nº 27.971.331/0001-25, realiza ato representado nos termos de seu contrato social, doravante denominada "ASSISTÊNCIA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA", foi nosso fornecedor no período de 07/03/2018 a 17/03/2019 e presta serviços para a nossa empresa:

• ASSISTÊNCIA DOMICILIAR – SERVIÇOS

ESCALA DE ENFERMAGEM (distribuídos entre baixa, média e alta complexidades pacientes adulto e pediatria): 12.302 horas

Senso só para o momento,

16 JAN. 2020

Assinatura: *[Assinatura]*

ÚNICA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. ME.,
CNPJ 20.815.829/0001-50
Rua: Henrique Sertório, 372
CEP 03066-060 - Jabaquara
São Paulo - SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cristóvão Magalhães, 50, 3º andar, conjunto 3-P1, Bela Vista, CEP 01333-011, inscrita no CNPJ nº 18.716.785/0001-69, realiza ato representado nos termos de seu estatuto social ("AssistCare").

Assim para os devidos fins, que a empresa, **ASSISTÊNCIA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA.**, com sede na Avenida Jabaquara, nº 2940, Mirandópolis - São Paulo/SP, CEP: 04045-500, inscrita no CNPJ nº 27.971.331/0001-25, realize ato representado nos termos de seu contrato social, doravante denominada "ASSISTÊNCIA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA", é nosso fornecedor ativo desde 22/03/2019 até o momento e presta serviços para a nossa empresa:

• ASSISTÊNCIA DOMICILIAR – SERVIÇOS

ESCALA DE ENFERMAGEM (distribuídos entre baixa, média e alta complexidades pacientes adulto e pediatria): 43.087 horas

PROCEDIMENTOS Medicção (EVIM/SC) e Curativos: 742 atendimentos

ATENDIMENTO MÉDICO: 4 atendimentos

ATENDIMENTO DE FONOTERAPIA: 23 atendimentos

ATENDIMENTO NUTRICIONAL: 7 atendimentos

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM: 36 atendimentos

16 JAN. 2020

Assinatura: *[Assinatura]*

ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.,
CNPJ 18.716.785/0001-69
Rua: Cristóvão Magalhães, 50
CEP 01333-011 - Bela Vista
São Paulo - SP





Ou seja, além do contrato social da empresa, os atestados de capacidade técnica somente aludem à prestação de serviço de assistência domiciliar na área de enfermagem, não tendo, portanto, relação direta com o objeto do Dispensa de Licitação 54/2020 – intermediação de mão de obra propriamente dita dos profissionais de enfermagem para prestação de serviços em ambiente hospitalar, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva.

Demais disso, referidos documentos tampouco denotam similaridade operacional equivalente (em termos de dimensão) ao serviço demandado na Dispensa de Licitação em análise, como preconiza o art. 30 da Lei de Licitações:

Lei 8.666/1993, art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§3º. **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Importante registrar, aliás, que apenas em 19.06.2020, após a assinatura do contrato em exame, é que a empresa promoveu alteração em seu contrato social, a fim de incluir “*ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE*” (doc. 05).

Igualmente, o Comprovante de inscrição da empresa na Receita Federal extraído em 20.05.2020 só previa como atividade econômica “*o fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio*”, ao passo que, atualmente²⁵, foram incluídas outras atividades, dentre as quais “*fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*” (doc. 08):

²⁵ Disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em 12.08.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 17 de 23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.971.331/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 09/06/2017	
NOME EMPRESARIAL ASSISTENÇA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA.	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSISTENÇA	
PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOCALIZAÇÃO R SALVADOR SIMÕES	
NÚMERO 801	COMPLEMENTO CONJ 207 E 208
CEP 04.278-000	BARRIO/CEP VILA DOM PEDRO I
CIDADE SAO PAULO	UF SP
E-MAIL ADMFINANCEIRO@ASSISTENZASAUDE.COM.BR	
TELEFONE (11) 5587-1500	
NOME DO RESPONSÁVEL (CPF) ****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ****	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 20/06/2020 às 21:16:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.971.331/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 09/06/2017	
NOME EMPRESARIAL ASSISTENÇA CUIDADOS DE ENFERMAGEM LTDA.	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSISTENÇA	
PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fomento e gestão de recursos humanos para terceiros 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOCALIZAÇÃO R SALVADOR SIMÕES	
NÚMERO 801	COMPLEMENTO CONJ 207 E 208
CEP 04.278-000	BARRIO/CEP VILA DOM PEDRO I
CIDADE SAO PAULO	UF SP
E-MAIL ADMFINANCEIRO@ASSISTENZASAUDE.COM.BR	
TELEFONE (11) 5587-1500	
NOME DO RESPONSÁVEL (CPF) ****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ****	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 12/08/2020 às 15:35:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ainda nesse contexto da capacidade operacional, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde²⁶ - CNES ([doc. 09](#)), constatou-se o registro de apenas 2 profissionais, o que se mostra inconcebível perante um contrato milionário, no qual se demanda profissionais para **256 postos de trabalho**: Roberta de Souza dos Santos Barros (uma das sócias da Assisten) e Adriana Maróstica (diretora-presidente da Salus Cooperativa e também genitora de Thalita Fernanda Maróstica Cossa, outra sócia da Assisten).

Fora isso, cumpre registrar que a empresa não possui contratos na esfera municipal, de acordo com as informações que integram o Portal da Transparência Municipal (TCE-SP)²⁷.

No âmbito estadual, por sua vez, além da Dispensa de Licitação em análise, a empresa possui apenas mais outro contrato, também firmado com o **IAMSPE**, em decorrência do Pregão Eletrônico 05/2020, para prestar Serviços Especializados na Execução e Acompanhamento de Procedimentos de Enfermagem em Casa - PEC, no valor mensal estimado de R\$185.220,00 e valor global estimado para o período de 15 (quinze) meses de R\$2.778.300,00 ([doc. 13](#)).

²⁶ <http://cnes.datasus.gov.br/>

²⁷ Disponível em: https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor?nr_identificador_despesa=27971331000125&exercicio=All&mes=All&evento=All&municipio=. Acesso em 19.08.2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/20QcAcq



Por todo o exposto, há evidências contundentes de que a empresa contratada (Assistenza Cuidados de Enfermagem Ltda. CNPJ 27.971.331/0001-25) não dispõe de capacidade operacional e financeira para prestar o serviço em questão, o que acarreta diversos riscos para a Administração, dentre os quais o inadimplemento contratual, a subcontratação não autorizada em contrato e até mesmo possível responsabilização trabalhista e previdenciária de forma subsidiária.

Das irregularidades constatadas na garantia contratual.

Por força de exigência contratual (cláusulas 15º e ss), a empresa contratada ofertou garantia de R\$1.028.781,00 (3% do valor do contrato), mediante carta de fiança obtida junto à empresa Garantia Afiançadora Ltda. (CNPJ 15.455.540/0001-37) (**doc. 01**, fls. 341/344).

Consoante comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil (**doc. 15**), a Garantia Afiançadora Ltda. é empresa que tem como atividade principal a prestação de “*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*”; e como atividade secundária a “*serviços financeiros não especificados anteriormente*” e “*Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários*”.

Ou seja, não se trata de instituição bancária; tanto é que não possui registro no Banco Central do Brasil²⁸:

²⁸ Conforme consulta realizada na ferramenta “Encontre uma instituição”, no Portal Eletrônico do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>. Acesso em 31.08.2020.





Ocorre que a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil não preenche os requisitos de validade necessários dispostos no art. 56, §1º, inciso III, da Lei de Licitações²⁹.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

1. É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades em contrato celebrado pelo Comando Logístico do Exército cujo objeto era o fornecimento de fardamento. Sustentou-se, além da intempestividade na entrega da garantia contratual, que a contratada apresentara carta fiança que não se enquadraria nos tipos de garantia mencionados no art. 56 da Lei 8.666/1993. O representante afirmou, com base em documentos comprobatórios, que a pessoa jurídica fiadora não possuía registro junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) para emitir seguro garantia, tampouco junto ao Banco Central do Brasil para prestar fiança bancária. Defendeu, pois, que a referida garantia era inútil para o fim a que se destinava, haja vista que a fiadora não cumprira as normas regulamentares para a emissão de fiança bancária. Ressaltou, ainda, com base na ficha cadastral da fiadora, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ela não possuía credencial para o atendimento da Lei 4.595/1964 e da Resolução 2.325/1996 do Sistema Financeiro Nacional. Alertou também haver decisões judiciais, como a do TRF da 5ª Região prolatada no julgamento do Reexame Necessário 98146920124058300, no sentido de que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública. Em suas justificativas, o Comando Logístico do Exército reconheceu que “a garantia de execução prevista na cláusula sétima do contrato, fornecida pela Carta Fiança, apresentada no âmbito do Contrato 002/2019-COLOG/D Abst, não preencheu os requisitos necessários para sua validade”, e que, por isso, o órgão decidiu rescindir o contrato com fundamento nos arts. 77, 78, inciso I, e 80, todos da Lei 8.666/1993. Em seu voto, o relator assinalou que, com a rescisão contratual, ficava prejudicado o prosseguimento da representação, mas continuava “em aberto a necessidade de apuração, no âmbito militar, da conduta irregular da empresa contratada, haja vista que esta não cumpriu cláusula contratual que demandava a apresentação de uma garantia de execução contratual válida”. Destacou, ademais, que a apuração de condutas faltosas praticadas por empresas contratadas “não consiste em faculdade do gestor público, mas em dever legal”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, considerar procedente a representação e determinar ao órgão, com fundamento legal no art. 7º da Lei 10.520/2002, que “autue processo administrativo caso já não tenha feito, para apuração de possíveis condutas faltosas por parte da sociedade empresária em apresentar garantia contratual inválida no Contrato 002/2019-COLOG/D Abst”. Acórdão 2784/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Informativo de Licitações e Contratos nº 381.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO

74. Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco

²⁹ Lei 8.666/1993, art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§10. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

II - fiança bancária.

§20. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Representação
Fl. 20 de 23

Central do Brasil. (TCU. TC-010.108/2015-7. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)

Igualmente é o posicionamento do TCE-PR sobre a matéria, respondido em sede de consulta:

Consulta. Interpretação do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Garantias contratuais. Numerus clausus. Primazia ao princípio da legalidade. **Inadmissibilidade de outra modalidade de fiança que não a bancária.**

1 - Trata-se de consulta formulada pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE –, representada pelo senhor SÉRGIO KOBAYASHI, Diretor-Presidente da entidade. Em síntese, em relação às garantias instituídas pela Lei de Licitações, o consulente questiona quanto à possibilidade de adoção de cartas de fiança de companhias não bancárias, em face do que dispõe o artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

[...]

Ainda que a dinâmica da administração pública possa permitir, em determinados casos, a flexibilização do princípio da legalidade, superando-se a compreensão clássica da restrita e incondicional obediência à lei como única forma de administrar o setor público, o que pode remeter o gestor à completa inação frente às dificuldades que os tempos atuais apresentam, no presente caso, por envolver situação de efetivo risco aos interesses e ao patrimônio público, a letra de lei, em seus exatos termos, deve, efetivamente, prevalecer sobre uma interpretação ampliativa, que autorize sua inobservância por mera conveniência do mercado.

[...]

Portanto, a interpretação literal das modalidades de garantias previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 é a mais adequada em face até mesmo da legislação mais recente.

[...]

3 – Portanto, em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de o Tribunal conheça da consulta ora analisada e, no mérito, responda, em estrita observância ao princípio da legalidade, pela necessidade de interpretação literal do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei de Licitações, com isso, em face de contratos administrativos, veda-se a prestação de garantia fiduciária por instituição não bancária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer a Consulta ora analisada e, no mérito, responder, em estrita observância ao princípio da legalidade, pela necessidade de interpretação literal do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei de Licitações, com isso, em face de contratos administrativos, **veda-se a prestação de garantia fiduciária por instituição não bancária.** (TCE-PR, Processo n. 474198/16, Consulta, Acórdão n. 5947/16 - Tribunal Pleno, publicado no DO-TCE de 14/12/2016) (destaques do MPC-SP)

Demais disso, verifica-se que a Apólice estabelece um prazo de até 3 (três) dias para que o Beneficiário do Seguro (o IAMSPE, no caso) comunique eventual descumprimento de obrigação passível de gerar sinistro, “sob pena de perder o direito a recebimento do valor da cobertura”.

Referida exigência, todavia, está em desconformidade com o parágrafo quinto da cláusula 15ª do contrato, *in verbis*:

PARÁGRAFO QUINTO

A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período mínimo de três meses após o término da vigência contratual. A garantia deve assegurar a cobertura de todos os eventos ocorridos durante a sua validade, ainda que o sinistro seja comunicado pela CONTRATANTE após expirada a vigência do contrato ou a validade da garantia.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Com efeito, se de um lado a conduta da Contratada implica no manifesto descumprimento de exigência legal e põe em risco a regular execução contratual (inclusive de dano ao erário) - sobretudo em razão das deficiências operacionais abordadas em tópico anterior -; do outro, está demonstrado que a Administração, ao aceitar um documento sem o necessário lastro, atropelou uma exigência contratual que ela própria estipulara em garantia do interesse público, o que é inaceitável à luz do princípio da legalidade.

Dos pedidos.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, por dependência aos processos 16674.989.20-7 e 16732.989.20-7;
2. Seja assinado prazo ao gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da CF³⁰, art. 33, X, da CE/SP³¹, e art. 2º, XIII, da Lei Orgânica do TCE-SP³²), corrigindo as irregularidades apontadas;
3. Se mantida a ilegalidade pelo gestor, que este Tribunal de Contas suste os atos impugnados (art. 71, X, da CF³³, e art. 33, XI, da CE/SP³⁴ e art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-SP³⁵), sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor (art. 71, inciso VIII, e §3º, da Constituição Federal³⁶, e art. 104, inc. III,

³⁰ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³¹ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³² LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³³ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

³⁴ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

³⁵ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIV - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

³⁶ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

Representação
Fl. 22 de 23

da Lei Orgânica do TCE-SP³⁷);

4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

³⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

Representação Fl. 23 de 23

Anexos:

Doc. 01: cópia do processo administrativo n. 03918/2020 (Dispensa de Licitação n.54/2020), disponibilizado pelo Iamspe ao MPC.

Doc. 02: Solicitação de informações e documentos – MPC x IAMSPE.

Doc. 03: Fls. 100 e 104/127 do processo administrativo n. 03918/2020 (Dispensa de Licitação n.54/2020), extraídas do eTC-16674.989.20-7.

Doc. 04: Notas de Empenho extraídas do Siasfísico e Ordens de Pagamento extraídas do Portal da Transparência do Estado de São Paulo.

Doc. 05: Ficha cadastral na JUCESP das empresas e cooperativas que participaram do processo de contratação.

Doc. 06: Contrato social da Assistência e ato constitutivo da Salus.

Doc. 07: Certidão de Quitação Eleitoral –Thalita Fernanda Maróstica Cossa.

Doc. 08: Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral na RFB das empresas que participaram do processo de contratação.

Doc. 09: Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES – Assistência.

Doc. 10: Nota de Empenho Polícia Militar – 2020NE00758.

Doc. 11: Polícia Militar - PE 220-04-19 - Contrato e aditamentos.

Doc. 12: Contrato DRS VIII Franca e Nota de Empenho pertinente.

Doc. 13: Contratos da Assistência com o Estado de São Paulo.

Doc. 14: Outras contratações IAMSPE téc. e aux. de enfermagem.

Doc. 15: Comprovante de inscrição Garantia Afiançadora



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq